



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa instituir, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como o respectivo Fundo Municipal vinculado a esse órgão colegiado.

O objetivo principal da proposta é assegurar e promover, em âmbito municipal, os direitos das pessoas com deficiência, garantindo sua plena inclusão na sociedade. Segundo a Mensagem nº 32/2025, do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação do CMDPcD atende as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e das normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU. O Conselho terá como principal função formular, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas As pessoas com deficiência no município.

Propõe ainda o Projeto, com a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPcD), captar, gerir e aplicar recursos destinados a programas, projetos e ações voltadas a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência. A presente proposta se fundamenta na necessidade de estruturar um espaço institucional de debate e deliberação sobre as políticas de inclusão e acessibilidade, promovendo maior participação social e ampliando os instrumentos de apoio às pessoas com deficiência.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A proposta respeita os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade (art. 5º, caput), e da efetivação de direitos sociais (art. 6º). Está alinhada ainda com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional conforme Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009.

Contudo, estas Comissões identificaram a necessidade de aprimoramento técnico-legislativo no texto, especificamente no que tange à designação institucional dos membros representantes indicados.

II.II – RECOMENDAÇÃO DE EMENDA

Consta no texto do projeto a expressão “representantes da estrutura do Poder Executivo”, quando, na realidade, os representantes indicados ao Conselho, embora





nomeados pelo Executivo, integram o conjunto do Poder Público municipal – que abrange os diferentes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e representantes da sociedade civil organizada, quando em regime de parceria.

Dessa forma, recomendamos a substituição da expressão “Poder Executivo” por “Poder Público”, por meio de emenda modificativa.

II.III – MÉRITO E IMPACTO SOCIAL

O projeto representa um avanço institucional na política municipal de inclusão. A criação do Conselho possibilitará:

- a) A articulação intersetorial entre secretarias, entidades da sociedade civil e comunidade;
- b) O controle social e participação popular;
- c) A fiscalização e proposição de políticas públicas inclusivas; e,
- d) A destinação de recursos específicos por meio do Fundo Municipal.

Destaca-se também que conselhos dessa natureza têm sido recomendados por organismos nacionais e internacionais como mecanismos de governança participativa e efetividade na proteção de grupos vulneráveis.

II.IV – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência não acarreta aumento imediato de despesa pública, mas sim a criação de um instrumento de gestão financeira para captação e destinação de recursos, provenientes de diversas fontes, como:

- a) Doações;
- b) Transferências voluntárias da União e do Estado;
- c) Repasses do orçamento municipal; e,
- d) Convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

A criação do Fundo atende aos princípios da responsabilidade fiscal, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os artigos 15 e 16, já que não há criação de despesa continuada sem respectiva compensação financeira.





II.V – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal e Art. 16, inciso III da lei Orgânica Municipal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no projeto insere-se no contexto da proteção de direitos fundamentais e políticas públicas sociais, com reflexos diretos sobre a população local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), em seus artigos 8º e 9º, estabelece que é dever do poder público garantir condições de igualdade, acesso a direitos e participação ativa da pessoa com deficiência na sociedade, sendo plenamente legítima a criação de conselhos locais para esse fim.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Sala das Comissões Permanentes, 24 de abril de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Vereador Relator

FABIANO OST
Membro
Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003100340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **24/04/2025 13:40**
Checksum: **150015848AED8ED55172C95366950A6ACF951DE30E3A7F2A1DBAA4219EF3981F**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **24/04/2025 15:55**
Checksum: **2C4194EE2F5E2593E0EC052544AA6EA221CA74F754ECEB509C658CA881BE9A99**

